



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Portaria nº 537, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Autônoma do Brasil – Cabo de Santo Agostinho, com sede no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.022055/2018-11		
PARECER CNE/CES Nº: 177/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Portaria nº 537, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, aplicou medidas cautelares aplicadas em face da Faculdade Autônoma do Brasil – Cabo de Santo Agostinho, com sede no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco.

Segue Nota Técnica nº 114/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, emitida pela SERES, *ipsis litteris*, para efeito de contextualização:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 114/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.022055/2018-11

INTERESSADO: FACULDADE AUTÔNOMA DO BRASIL - CABO DE SANTO AGOSTINHO FBR CABO (CÓD. 19846)

Procedimento de Supervisão. Apuração de irregularidades praticada pela Instituição de Ensino Superior - IES Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho - FBR-CABO (cód. e-MEC nº 19846), ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos. A Instituição foi submetida à auditoria in loco. Instauração de procedimento sancionador, nos termos da Portaria nº 537/2020, com aplicação de medidas cautelares. Recurso interposto pelas parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 63, § 2º do Decreto 9.235/2017.

I. RELATÓRIO

II - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise de recurso interposto (doc. SEI nº 2399694), nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, em face das medidas cautelares aplicadas à Faculdade Autônoma do

Brasil - Cabo de Santo Agostinho - FBR-CABO (cód. e-MEC nº 19846), mantida pela Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda. (cód. e-MEC nº 15976), inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.253/0001-24, por meio da Portaria nº 537, de 26/11/2020, quais sejam:

1.1. suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de Administração (cód. e-MEC nº 1306015), Ciência da Computação (cód. e-MEC nº 1306030), Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1306020), Engenharia de Produção (cód. e-MEC nº 1306024) e Engenharia Mecânica (cód. e-MEC nº 1306230);

1.2. suspensão da oferta dos cursos de Administração, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica;

1.3. sobrestamento de processos regulatórios que a FBR-CABO ou as demais mantidas da Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda., tenham protocolado;

1.4. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FBR-CABO ou as demais mantidas da Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda.;

1.5. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies relacionado aos cursos de Administração, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica;

1.6. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni relacionado aos cursos de Administração, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica;

1.7. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior relacionado aos cursos de Administração, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica.

I. II - DA QUALIFICAÇÃO

2. A FBR-CABO, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda., tem sede na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54510-360, é credenciada como Instituição de Ensino Superior - IES desde o ano de 2017 para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC¹, tem-se o seguinte ato autorizativo institucional:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
2017	Credenciamento	Portaria nº 1441, de 14/11/2017, publicação: 16/11/2017.	4 anos

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC¹. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, setembro de 2020.

3. A FBR-CABO não possui processo regulatório relacionado ao seu credenciamento institucional com fluxo ativo no sistema e-MEC.

4. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, a IES oferta 5 (cinco) cursos de graduação, a saber:

4.1. curso de Bacharelado em Administração, com data de início de seu funcionamento em 29/01/2018, para ofertar 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Com relação aos dados do Censo da Educação Superior - CENSUP, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme consta na Aba Auditoria - curso, do sistema e-MEC, não foi possível identificar registro de corpo discente:

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

4.2. curso de Bacharelado em Ciência da Computação, com data de início de seu funcionamento em 29/01/2018, para ofertar 100 (cem) vagas totais anuais. Com relação aos dados do CENSUP/INEP, conforme consta na Aba Auditoria - curso, do sistema e-MEC, não foi possível identificar registro de corpo discente:

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

4.3. curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, com data de início de seu funcionamento em 29/01/2018, para ofertar 100 (cem) vagas totais anuais. Com relação aos dados do CENSUP/INEP, conforme consta na Aba Auditoria - curso, do sistema e-MEC, não foi possível identificar registro de corpo discente:

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

4.4. curso de Bacharelado em Engenharia de Produção, com data de início de funcionamento em 29/01/2018, para ofertar 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Com relação aos dados do CENSUP/INEP, conforme consta na Aba Auditoria - curso, do sistema e-MEC, não foi possível identificar registro de corpo discente:

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

4.5. curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, com data de início de funcionamento em 29/01/2018, para ofertar 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Com relação aos dados do CENSUP/INEP, conforme consta na Aba Auditoria - curso, do sistema e-MEC, não foi possível identificar registro de corpo discente:

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

5. Ainda, segundo informações disponíveis no cadastro do sistema e-MEC, não se identifica a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu pela IES citada.

I. III - DOS FATOS

6. Em 28/06/2018, a Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE encaminhou o Ofício nº 795/2018/PRM/Cabo/PE ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, por meio do qual cientificou este órgão sobre a Notícia de Fato nº 1.26008.000100/2018-31, instaurada no MPF/PE a partir de representação formulada no âmbito da Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, na qual relata dificuldade na realização de matrícula para o FIES em IES que deveria se localizar no município do Cabo de Santo, Agostinho/PE. A Notícia de Fato nº 1.26008.000100/2018-31 foi instaurada a partir de ação ajuizada por Neiviton Rodrigues Afonso de Lavor Júnior, CPF 058.716.484-01, por meio da qual solicitou o remanejamento do curso para o qual se inscreveu, uma vez que não identificou o prédio físico da IES relacionado em sua inscrição.

7. Nessa oportunidade, o MPF/PE solicitou informações que pudessem dirimir a situação de legalidade da FBR-Cabo como IES participante do FIES. Além disso, solicitou que a resposta deveria abarcar informações relacionadas à existência de estudantes candidatos a participarem do FIES na citada IES, com o quantitativo total e relação nominal de discentes selecionados pelo programa.

8. Em 28/06/2018, o FNDE/MEC encaminhou o Ofício nº 22087/2018/Cosae/Cgsup/Digef-FNDE à Coordenação-Geral de Programa de Educação Superior - CGPES/DIPPES/SESu, tendo em vista o quanto disposto no art. 59 da Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, informando-o da presente denúncia e solicitando o envio de resposta diretamente ao interessado.

9. Em 18/09/2018, a CGPES/DIPPES/SESu elaborou a Nota Técnica nº 647/2018/CGPES/DIPPES/SESU/SESU em resposta à notificação do MPF/PE, pela qual esclareceu sobre o funcionamento do FIES, sobre a classificação e a pré-seleção de candidatos, sobre a conclusão da inscrição no FIES objetivando a contratação do financiamento e, pontualmente, sobre a participação do autor da denúncia no processo seletivo do FIES e do P-FIES referente ao primeiro semestre de 2018. Por fim, recomendou o encaminhamento do presente expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, tendo em vista sua competência regimental, de acordo com o que regrado pelo art. 26 do Decreto nº 7.690/2012, com as alterações do Decreto nº 8.066/2013, nos seguintes termos: "(...) informa-se que esta Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES) utiliza como fonte oficial de dados para cadastro e credenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES a base de informações fornecida pelo e-MEC, sistema este que se encontra sob total responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)".

10. Em 11/09/2018, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES foi instada a atuar nos autos, de modo que fossem adotadas as providências e encaminhamentos cabíveis pertinentes à solicitação do MPF/PE, tendo em vista os termos do Ofício nº 771/2018/CGPES/DIPPES/SESU/SESU.

11. Em 06/12/2018, por meio do envio do Ofício nº 126/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, a DISUP/SERES instaurou o presente Processo de Supervisão e notificou a FBR-Cabo para que se manifestasse sobre a denúncia apresentada pelo MPF/PE.

12. Em 08/01/2019, a FBR-CABO se manifestou nos autos, por meio de envio de Ofício s/n, datado de 18/12/2018, esclarecendo que estaria funcionando na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, cabo de Santo Agostinho - PE, conforme consta do cadastro do sistema e-MEC e que não teria identificado no nome do Sr Neiviton Rodrigues Afonso de Lavor Júnior relacionado em seu sistema de gestão do programa - SISFIES.

13. Em 05/02/2019, considerando a manifestação da IES, e a partir da análise dos dados constantes nos autos, restou configurado naquele momento pela insubsistência de elementos que ensejariam a atuação direta deste Ministério da Educação (MEC) em procedimento de supervisão específico, razão pela qual o procedimento foi arquivado, nos termos do Despacho Ordinatório nº 5/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES (SEI nº 1419117).

14. Por meio do envio do Ofício nº 8/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, o MPF/PE foi informado do arquivamento dos autos no âmbito da DISUP/SERES.

15. Em 17/04/2019, foi protocolado neste MEC o Ofício nº 400/2019-PRM/Cabo/PE, por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Cabo de Santo Agostinho/Palmares solicitou os seguintes esclarecimentos, in verbis:

(...)

esclarecendo se é necessário que a Instituição de Ensino Superior esteja em atividade no endereço informado para que se encontre regularizada junto ao MEC e ao FIES, e para que possua o status de “ativa”; informe se foi feita alguma fiscalização in loco para comprovar o real funcionamento da Faculdade no endereço indicado; se manifeste sobre o Ofício nº 22074/2018/Cosae/Cgsup/Digef-FNDE e sobre a planilha anexa à Nota Técnica nº 394460/2018/CGD/DTI/SE/MEC, esclarecendo a contradição de informações no que diz respeito à existência de estudantes que contrataram o FIES no ano de 2018 a partir da Faculdade Autônoma do Brasil. (Ofício nº 400/2019-PRM/Cabo/PE, processo SEI nº 23000.011548/2019-07).

16. Desse feito, o Gabinete da SESu/MEC encaminhou o Ofício nº 1140/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC à DIPPES/SESu visando o tratamento da questão, nos autos do Processo SEI nº 23000.011548/2019-07, devidamente anexado ao Processo SEI nº 23000.022055/2018-11.

17. A DIPPES/SESu elaborou a Nota Técnica nº 581/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU em resposta.

18. Em 24/05/2019, a DIPPES/SESu encaminhou o Ofício nº 997/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC à DISUP/SERES, uma vez analisados os conteúdos da denúncia e da solicitação encaminhada pelo MPF/PE, observou-se se tratar de assunto conexo às competências dessa SERES/MEC em razão do disposto no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, no Despacho do Secretário de 31/03/2014, e na Portaria SERES/MEC nº 219, de 31/03/2014, com isso o presente processo foi desarquivado no âmbito da DISUP/SERES.

19. Em 15/09/2020, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES elaborou a Nota Técnica nº 52/2020/CGSO-

TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2237824), sugerindo a designação de comissão de especialistas visando à realização de verificação in loco, com a finalidade de realizar auditoria na FBR-Cabo, nos termos do § 1º, do art. 62, do Decreto nº 9.235/2017, considerando que o denunciante não encontrou prédio físico em que deveria estar localizada a IES, e considerando a inexistência de corpo discente relacionado a todos os cursos ofertados pela IES, segundo os dados do CENSUP/INEP, e objetivando instruir o procedimento de supervisão em epígrafe, com a apresentação de elementos comprobatórios que indiquem ou afastem a autoria e a materialidade da conduta irregular no funcionamento da IES denunciada.

20. Em 28/09/2020, foi designada Comissão de Especialistas visando à realização de verificação in loco na IES, por meio do Despacho Ordinatório nº 006/2020 - CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES.

21. Posteriormente, em 06/11/2020, a CGPES/DIPPES/SESu sugeriu o arquivamento do Processo SEI nº 23000.022055/2018-11 por perda de objeto, nos termos do Despacho nº 121/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (SEI nº 2324976).

22. Entre os dias 26/10/2020 e 27/10/2020, foi realizada a visita in loco no endereço da FBR-CABO constante do sistema e-MEC e, conseqüentemente, do seu ato de credenciamento.

23. Em 11/11/2020, tendo em vista a anexação do relatório dessa verificação in loco de supervisão (Relatório Técnico - Faculdade Autônoma do Brasil - FBR, SEI nº 2328110), notadamente, do quanto foi apurado pela referida Comissão, a DISUP/SERES voltou a notificar a DIPPES/SESu/MEC para que fosse reavaliada a deliberação contida no Despacho nº 121 (SEI nº 2324976), haja vista os novos insumos contidos nos autos, por meio do envio do Ofício nº 279/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2333530).

24. Nessa mesma data, a DISUP/SERES informou à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS/DPR/SERES da realização de verificação in loco na FBR-CABO e também evidenciou que a Comissão de Especialistas elaborou o Relatório Técnico - Faculdade Autônoma do Brasil - FBR (SEI nº 2328110), n qual apurou que “a Faculdade Autônoma do Brasil – Cabo – FBR de fato nunca realizou suas funções de Credenciamento, isto é, nunca existiu de fato” e que “há irregularidades referentes ao FIES gravíssimas, bem como a não existência de documentos dos alunos”.

25. Em 13/11/2020, por meio do Ofício nº 765/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a DISUP/SERES encaminhou as conclusões do Relatório Técnico - Faculdade Autônoma do Brasil - FBR (SEI nº 2328110) para a Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP considerando que as conclusões do supracitado relatório descrevem situações que divergem dos resultados dos relatórios de autorização vinculados ao credenciamento produzidos por aquela autarquia.

26. Em 18/11/2020, por meio do Ofício nº 915/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC, a DIPPES/SESu encaminhou a Nota Técnica nº 828/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU pela qual, em razão da regularidade da IES no sistema e-MEC, entende que a SESu/MEC e o FNDE ainda carecem de motivação para realizar atos de bloqueio da referida IES no âmbito dos processos seletivos do FIES e do ProUni, inclusive quanto a eventuais impedimentos referentes à adesão de sua mantenedora no FIES.

27. Em 27/11/2020, por meio do envio do Ofício nº 796/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, esta CGSO/DISUP/SERES solicitou à

Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior - CGGIRES/DPR/SERES a inclusão no sistema e-MEC do impedimento de protocolização de novos processos regulatórios no sistema e-MEC de interesse da FBR-CABO.

28. Em 01/12/2020, a FBR-CABO foi notificada acerca da instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE quanto à decisão de aplicação de medidas cautelares e de 15 (quinze) dias para encaminhar defesa à SERES/MEC quanto à instauração do procedimento sancionador, caso entenda pertinente, assim como da concessão de 30 (trinta) dias para o Representante Legal, o sr. Antonio Jose Salles da Silva, CPF 098.899.575-15, e para a Auxiliar Institucional, a sra. Denize Santos Da Silva, CPF 742.995.065-53, devidamente cadastrados no sistema e-MEC, visando o acesso integral ao Processo de Supervisão nº 23000.022055/2018-11, por meio do endereço eletrônico: 33salles33@gmail.com e denize.silva@grupocaelis.com.br.

29. Em 02/12/2020, esta CGSO/DISUP/SERES notificou a DIPPES/SESu para que fosse suspensa a possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni relacionados a curso superior ofertados pela FBR-Cabo, nos termos do Ofício nº 813/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

30. Em 07/12/2020 foi protocolizada a manifestação da FBR-CABO (SEI nº 2389613), por meio da qual solicitou o arquivamento do presente processo assim como, o cancelamento das medidas cautelares aplicadas contra ela. Razão pela qual a presente análise se limitará a analisar apenas o recurso administrativo interposto contra as medidas cautelares aplicadas pela Portaria nº 537/2020.

31. Em 08/12/2020, a CGPES/DIPPES/SESu elaborou o Despacho nº 144/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC em que solicitou à Coordenação-Geral de Políticas de Educação Superior - CGPOL/DIPPES/SESu a adoção de eventuais procedimentos necessários no SisproUni, no FiesOferta e no Sisfies visando atender ao pedido desta CGSO/DISUP/SERES disposto no Ofício nº 813/2020 citado.

32. Ainda, em 16/12/2020 foi anexada aos autos cópia de Termo de Registro do Sobrestamento do Usufruto de Bolsas em nome da FBR-CABO pela DIPPES/SESu (doc. SEI nº 2399694).

33. É o relatório.

II. ANÁLISE

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS

34. Em termos formais, ainda que a FBR-CABO não tenha explicitamente assim denominado, entende-se que cabe o recebimento da manifestação da FBR-CABO protocolizada sob o SEI nº 2389613 como recurso administrativo contra as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria nº 537/2020.

35. O recurso administrativo (Ofício nº 010/2020, SEI nº 2389613) interposto pela FBR-CABO recorre da determinação da Portaria nº 537, de 26/11/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27/11/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 80/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo de Supervisão nº 23000.022055/2018-11, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento em fase sancionadora com aplicação de medidas cautelares.

36. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso foram cumpridos, tendo o recurso interposto pela FBR-CABO tempestivamente em 07/12/2020, conforme o doc. SEI nº 2389613, e com a assinatura do Representante Legal e Pesquisador Institucional da IES cadastrado no sistema e-MEC, o sr. Antônio José Salles da Silva.

37. Portanto, o recurso acima identificado deve ser conhecido.

II.II - DOS ASPECTOS MATERIAIS

38. Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pelo MPF/PE recebido inicialmente na DIPPESES/SESu, através do Ofício nº 1140/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC (SEI nº 1522608) de 23/04/2019, por meio do qual solicitou informações sobre a FBR-CABO a fim de instruir o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000100/2018-31, ajuizado por Neiviton Rodrigues Afonso de Lavor Júnior, CPF 058.716.484-01, que versa sobre suposta irregularidade na realização de inscrição do FIES e pede, especificamente, que se informe o que segue:

(...) se houve estudantes candidatos a participação no FIES por intermédio da Faculdade Autônoma (Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda.J” e “em caso positivo, requisita-se o quantitativo total e a relação nominal dos estudantes selecionados pelo FIES”. (Pág. 1, doc. SEI nº 1163373).

39. Assim como, por meio do Ofício nº 44/2019-PRM/Cabe/PE (SEI nº 1518339, do Processo SEI nº 23000.011548/2019-07), o MPF/PE solicitou que fosse esclarecido se:

(...) é necessário que a Instituição de Ensino Superior esteja em atividade no endereço informado para que se encontre regularizada junto ao MEC e ao FIES, e para que possua o status de “ativa”; informe se foi feita alguma fiscalização in loco para comprovar o real funcionamento da Faculdade no endereço indicado. (Pág. 1, doc. SEI nº 1518339, do processo SEI nº 23000.011548/2019-07).

40. A fim de demonstrar a problemática relacionada à inscrição de aluno da FBR-CABO no Programa Federal FIES, evidencia-se os termos da denúncia original, a seguir exposta:

(...)

Fiz minha inscrição no FIES pelo portal do MEC e escolhi uma faculdade no cabo do santo agostinho (Faculdade Autônoma do Brasil), a mesma não existe prédio físico o que me impossibilita de fazer matrícula e reunir documentação necessária para o meu financiamento estudantil.

Solicitação

Solicito que o FIES faça um remanejamento de todos que junto comigo foram inscrito no curso, mesmo após o término do prazo do FIES.

(...) (Pág. 4, doc. SEI nº 1163373).

41. Sobre essa situação, considerando os dados do Censo da Educação Superior - CENSUP/INEP, verifica-se que, de fato, a FBR-CABO, desde a publicação do ato que a acreditou no sistema federal de ensino brasileiro, não funcionou como uma IES, uma vez que não chegou a possuir corpo discente desde sua criação ou deixou de registrar seus dados educacionais no mesmo censo.

42. Resgata-se que o censo é realizado anualmente pelo INEP/MEC, e constitui fonte essencial para a obtenção de dados, consolidando informações fundamentais para a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas na área de educação. A coleta de dados tem como referência as disposições da Portaria MEC nº 794/2013, publicada no DOU de 26/08/2013, conforme as diretrizes do Decreto nº 6.425, de 04/04/2008.

43. Os dados publicados pelo CENSUP/INEP integram as informações sobre as instituições de educação superior públicas e privadas, relativas a cursos ofertados, corpo docente, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes. O CENSUP/INEP também consolida dados nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa destas instituições, e é realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório.

44. O fornecimento de informações para a consolidação do CENSUP/INEP e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal. Sendo assim, somente são desobrigadas de responder ao CENSUP/INEP as IESs que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, conforme a citada Portaria MEC nº 794/2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais e, no caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da IES deverá ser responsabilizado na forma da lei.

45. Conforme se observa no sitio do Censo 2019², a FBR-CABO aparece como “IES desativada” (vide o print disposto abaixo):

Selecionar IES

Código: 19846
 Nome:
 Sigla:
 UF: [UF selecionada]

Pesquisar Limpar

Código	Nome	Sigla	Município	UF	Situação	Operação
19846	Faculdade Autónoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho	FBR - Cabo	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	IES Desativada	[Ícone de seta verde]

Copyright MEC - INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

46. Ademais, conforme os dados do CENSUP/INEP de 2019, não consta corpo docente relacionado à FBR-CABO, tampouco corpo discente matriculado na citada IES nos anos de 2017, 2018 e 2019 (vide Serie Histórica Censo 2019, doc. SEI nº 2410347).

47. Desse feito, quer pela inexistência de dados relativos à FBR-CABO no CENSUP/INEP quer pela inexistência de alunos regularmente matriculados em seus cursos superiores a mais de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se a tipificação de conduta irregular perante o sistema federal de ensino no Brasil.

48. Além disso, conforme constam dos autos, observa-se que o MPF/PE¹ também fez diligências no endereço informado como sendo o local de funcionamento da IES e, em verdade, constatou que no local funciona o empreendimento educacional denominado “Colégio Cognição”, assim como constatou funcionários trajando uniformes com a identificação da citada escola, além de ter registrado que, in verbis:

Em conversação com a Sra. Walkíria Santana da Costa. Diretora Escolar. RG.: 5.060.869 SDS/PE. Telefone: (81) 9 8524-1225, fui informado de que o Colégio Cognição celebrou contrato com um grupo empresarial denominado “Grupo Diniz”, para locação de todas as suas instalações, no turno noturno, para sediar a Faculdade Autônoma do Brasil, mas que a mesma não chegou a iniciar suas atividades naquele prédio. A Diretora disse também que o “Grupo Diniz” foi representado nas negociações pelo Sr. Ary Júnior. Telefone: (81) 99421-7745. e-mail: arvdiniziunioraümai.com e que chegou a receber, naquele local, inspeção do Ministério da Educação para verificação das condições do Edifício

A Sra. Walkíria pontuou que meses atrás foi cientificada pelo “Grupo Diniz” de que este teria alienado parte de seus investimentos para outro grupo empresarial do Estado da Bahia e que o mesmo o sucederia na propriedade da Faculdade a ser instalada. A docente disse que chegou a ser visitada, no endereço da escola, por representante dos novos proprietários, na pessoa do Sr. Antônio Sales. Telefones: (71)9 99229445 e (71) 3176-4650., situação em que foi avisada do interesse na continuidade do contrato de locação.

Por fim, a Diretora confirmou que a Faculdade não chegou a ser ativada no prédio do colégio, tudo não passando da fase de tratativas formais e burocráticas, restando o contrato de locação firmado com o “Grupo Diniz” ainda não rescindido e uma nova proposta comercial com empresário baianos em apreciação. Apresentou também ordens de serviço da operadora de telefonia com indicação de linhas telefônicas que foram instaladas em nome da “Faculdade de Educação Superior do Cabo Ltda” a pedido dos locadores (cópia anexa a este relatório).

Desta forma, restou frustrada a entrega do Ofício de nº 593.2018-PRM/Cabo/PE. (Pág. 5 e 6, do Ofício nº 593/2018-PRM/Cabo/PE, SEI nº 1163373).

49. De toda forma, resgata-se que de modo a levantar elementos comprobatórios que indicassem ou afastassem a autoria e a materialidade da conduta irregular no funcionamento da FBR-CABO denunciada, esta CGSO/DISUP/SERES se manifestou pela necessidade de realização de verificação in loco, sem prévia notificação da IES, nos termos do artigo 62, inciso II e § 1º do Decreto nº 9.235/2017.

50. No que se refere especificamente à auditoria in loco de supervisão realizada pelos Professores Carlos Henriques Barroqueiro e Marcelo Pereira Bergamaschi, que objetivou a verificação do funcionamento real da IES, a oferta dos cinco cursos autorizados, a existência de corpo docente, discente e técnico-administrativo, a avaliação das instalações físicas, a existência de oferta de bolsas do FIES e até a avaliação dos documentos de comprovação de propriedade ou locação

do imóvel onde a IES deveria funcionar de acordo com seu ato de credenciamento, tais como o Contrato de Locação ou Escritura, Plano de Fuga com AVCB e Plano de Acessibilidade.

51. A Comissão apurou que a mantenedora, a Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda., além de manter a FBR-CABO, mantém as seguintes IESs, entre ativas e não ativas, a seguir dispostas:

- 51.1. Faculdade Autônoma do Brasil - Maceió (cód. e-MEC nº 20494);*
- 51.2. Faculdade Autônoma do Brasil - Aracaju (cód. e-MEC nº 20506);*
- 51.3. Faculdade Autônoma do Brasil - Fortaleza (cód. e-MEC nº 20589);*
- 51.4. Faculdade Autônoma do Brasil - Caruaru (cód. e-MEC nº 18008).*

52. A Comissão realizou entrevistas com responsáveis por empreendimentos locais localizados na mesma rua da IES (Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE) de modo a questionar sobre o conhecimento da existência de alguma IES naquela localidade e o resultado, unânime, foi pelo desconhecimento do funcionamento de qualquer faculdade naquela local, sem existência de um número de estudantes circulando nas redondezas.

53. Além de críticas levantadas em face dos relatórios de verificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP no contexto de processos de autorização dos cursos da FBR-CABO, a Comissão atestou que no endereço Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, local que consta como de funcionamento da FBR-Cabo, em verdade, funciona o Colégio Cognição e que nunca teria funcionado uma IES naquela infraestrutura.

54. O que se verificou foi que, segundo relatado pela sra. Walkíria Santana da Costa, que se identificou como diretora e proprietária do Colégio Cognição, restou estabelecido um contrato entre o citado colégio e a FBR-CABO para a locação de uma sala anexa ao prédio do colégio para funcionamento apenas do setor administrativo (Ofício nº 17/2020 de 26/10/2020, figura 7), por alguns meses do ano de 2018 (anexo 6 do Relatório, SEI nº 2328110), mas no início de 2019 não houve praticamente mais contato por parte da IES. O Relatório também destacou que, segundo a sra. Walkíria, jamais teriam ocorrido qualquer tipo de aula ou alguma outra atividade pedagógica realizada pela FBR-Cabo nos prédios e instalações do Colégio Cognição.

55. Concluiu a comissão que, in verbis:

Após a análise de toda a documentação e depoimentos, a Comissão In Loco formada pelos Professores Doutores Carlos Henrique Barroqueiro e Marcelo Pereira Bergamaschi conclui que há a Faculdade Autônoma do Brasil –Cabo –FBR de fato nunca realizou suas funções de Credenciamento, isto é, nunca existiu de fato. Além disso, as palavras ditas e escritas do Sr. Antônio José Salles da Silva WhatsApp - (71) 99922-4945 no WhatsApp com o Professor Doutor Carlos Henrique Barroqueiro comprovam que há irregularidades referentes ao FIES gravíssimas, bem como a não existência de documentos dos alunos. (Pág. 32, Idem).

56. Na oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a FCR-CABO alegou que estaria funcionando na

Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE, conforme consta do cadastro do sistema e-MEC. Também informou que não teria identificado o nome do sr. Neiviton Rodrigues Afonso de Lavor Júnior relacionado em seu sistema de gestão do programa -SISFIES, segundo o Ofício s/n, datado de 18/12/2018 (doc. SEI nº 1382220).

57. No recurso administrativo interposto (Ofício nº 010/2020, doc. SEI nº 2389613), a FBR-CABO aduziu que estaria regular, uma vez que estaria dentro da validade de seu ato de credenciamento, que seria de 4 (quatro) anos; que apesar de constar no cadastro do sistema e-MEC a data de início de seu funcionamento o ano de 2018, apenas teria lançado tal informação visando sua inscrição no ProUni e no FIES; e que o nome do sr. Neiviton Rodrigues Afonso de Lavor Júnior não se encontra relacionado em listas de candidatos inscritos e pré-selecionados no Processo Seletivo do FIES de 2018-1.

58. Nesse recurso é possível constatar que a própria FBR-CABO assumiu não ter iniciado suas atividades em momento algum, segundo a citação:

(...) Contudo, a Instituição vem sendo notificada motivada por denúncias externas, e **esclarece que em nenhum momento teve suas atividades iniciadas**. Houve divulgação, oferta de ProUni e FIES, porém, devida a baixa demanda de alunos, **quórum insuficiente para abertura de turmas, em qualquer que seja o curso autorizado;**

- Administração, cód e-MEC 1306015;
- Ciência da Computação, cód e-MEC 1506050;
- Ciências Contábeis, cód e-MEC 1306020;
- Engenharia de Produção, cód e-MEC 1306024;
- Engenharia Mecânica, cód. e-MEC 1306230. (Grifos nossos, pág. 2, doc. SEI nº 2389613).

59. Assumidamente a FBR-CABO informa que estaria funcionando de forma remota devido a não formação de turmas.

60. A FBR-CABO declara que por não ter conseguido constituir turmas estaria realizando atendimento remoto, nos seguintes termos:

O endereço constante no sistema e-MEC, endereço onde foi realizada a visita in loco de credenciamento e todos os cursos autorizados e citados acima, porém o atendimento vem sendo realizado remotamente devido a não formação de turmas para (sic) devido o início do funcionamento institucional. (Idem).

61. Todavia, as alegações da IESs não merecem prosperar, vejamos o porquê:

62. Verifica-se que a IES foi credenciada para a oferta de educação superior por 4 (quatro) anos, nos termos da Portaria MEC nº 1441, de 14/11/2017, publicada no DOU de 16/11/2017, portanto, a partir de 16/11/2021 finaliza o prazo de validade de seu ato autorizativo.

63. Mesmo que o prazo de validade de seu ato institucional esteja em plena vigência, evidencia-se que a IES ou nunca existiu ou deixou de registrar seus dados no CENSUP/INEP, uma vez que não foi possível identificar a materialidade de existência de corpo discente ligado aos seus 5 (cinco) cursos superiores autorizados pelo MEC assim como não foi encontrado qualquer docente ligado ao código da FBR-

CABO, o que representa condição necessária ao funcionamento como IES no sistema federal de ensino. Em que pese constar um total de 43 (quarenta e três) nomes de docentes ligados à FBR-CABO no cadastro do sistema e-MEC (Planilha “docentes por IES - FBR - Cabo, doc. SEI nº 2412532).

64. Sobre esse ponto, vale chamar atenção ao fato de que a maioria dos docentes relacionados à FBR-CABO em regime de trabalho Integral atuam em outras tantas IESs com o mesmo regime “integral” ou ainda em “regime de trabalho parcial”, o que seria impossível em termos de carga de trabalho docente.

65. Surpreende o fato de a FBR-CABO nunca ter iniciado a oferta efetiva de qualquer turma de seus cursos autorizados há mais de 3 (três) anos (contados a partir da data de publicação de seu credenciamento institucional), mas ter possibilitado a inscrição de candidatos pré-selecionados em processo seletivo do FIES (FIES 2018.1) e ProUni.

66. Verifica-se, portanto, que a FBR-CABO não trouxe qualquer alegação ou prova que pudesse contrapor os indícios de irregularidades que constam do processo, não sendo recomendável levantar os efeitos das cautelares aplicadas contra ela.

67. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a FBR-CABO não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 537/2020, que tentam prevenir e assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final do processo, considera-se necessária a manutenção de tais medidas cautelares e o prosseguimento do presente Procedimento de Supervisão em fase sancionadora.

CONCLUSÃO

68. Considerando a determinação da Portaria nº 537, de 26/11/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27/11/2020, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares em face da Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho - FBR-CABO (cód. e-MEC nº 19846), e o recurso interposto pela IES nos termos do art. 63, §º 2º, do Decreto nº 9.235/2017, e diante da ausência de argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelas IES supracitada, na fase recursal dos presentes autos.

69. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE) do recurso administrativo interposto contra determinações impostas pela Portaria nº 537/2020 com a proposição de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Considerações do Relator

Esse processo foi iniciado com a solicitação ao Ministério Público Federal (MPF) de Cabo de Santo Agostinho, ao Ministério da Educação (MEC) e à Secretaria de Educação Superior (SESu), referindo-se ao estudante Nelvton Rodrigues Afonso de Lavor Junior, que consulta acerca da possibilidade de transferência de seu Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), aprovado para outra Instituição de Educação Superior (IES), uma vez que na Faculdade Autônoma do Brasil, no endereço constante de Cabo de Santo Agostinho, não há IES localizada, por ele, na matrícula.

A partir daí, a SESu, por meio das Notas Técnicas nºs 647/2018 e 581/2019, trata do tema e envia o processo à SERES, para que se constate a eficácia dos termos do cadastro e-MEC que considera a IES regular, no endereço indicado pelo ingressante, o senhor Nelviton Rodrigues Afonso de Lavor Junior.

A SERES, após longo caminho, onde, inclusive, arquiva o procedimento de supervisão, acaba por constituir, por meio de movimentação do MPF e da Nota Técnica da SESu, uma comissão de avaliação que visita a IES na localidade, para verificar todas as condições de oferta pertinentes ao funcionamento de uma IES, com 5 (cinco) cursos, entre eles um de Engenharia, autorizados. Esse processo foi descrito na Nota Técnica nº 52/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

A visita conclui, a grosso modo, que não há atividade acadêmica de fato, embora a IES estivesse com as instalações de uma escola alugadas ou contratadas para o funcionamento noturno. Não há, segundo a Comissão e a SERES, atividade discente ou docente no local.

No último Censo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) também não há indicação sobre matrículas, corpo discente, indicando uma IES não ativa. Não havendo, assim, a menor possibilidade de fixação de estudante com Fies no local. A Comissão indica, segundo a SERES, irregularidades gravíssimas da IES.

A partir dessa Nota Técnica, foi publicada a Nota Técnica nº 80/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, indicando as medidas cautelares que seguem:

[...]

66.1. a instauração de Processo Administrativo Sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

66.2. a aplicação de medidas cautelares de:

66.2.1 suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de Administração (cód. e-MEC nº 1306015), Ciência da Computação (cód. e-MEC nº 1306030), Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1306020), Engenharia de Produção (cód. e-MEC nº 1306024) e Engenharia Mecânica (cód. e-MEC nº 1306230);

66.2.2. suspensão da oferta dos cursos de Administração (cód. e-MEC nº 1306015), Ciência da Computação (cód. e-MEC nº 1306030), Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1306020), Engenharia de Produção (cód. e-MEC nº 1306024) e Engenharia Mecânica (cód. e-MEC nº 1306230);

66.2.3 sobrestamento de processos regulatórios que a Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho - FBR - Cabo (cód. e-MEC nº 19846) ou as demais mantidas da Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda. (cód. e-MEC nº 15976), inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.253/0001-24, tenham protocolado;

66.2.4. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho - FBR - Cabo (cód. e-MEC nº 19846) ou as demais mantidas da Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda. (cód. e-MEC nº 15976), inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.253/0001-24;

66.2.5. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies relacionado aos cursos de Administração (cód. e-MEC nº 1306015), Ciência da Computação (cód. e-MEC nº 1306030), Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1306020), Engenharia de Produção (cód. e-MEC nº 1306024) e Engenharia Mecânica (cód. e-MEC nº 1306230);

66.2.6. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni relacionado aos cursos de Administração (cód. e-MEC nº 1306015), Ciência da Computação (cód. e-MEC nº 1306030), Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1306020), Engenharia de

Produção (cód. e-MEC nº 1306024) e Engenharia Mecânica (cód. e-MEC nº 1306230); e

66.2.7. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior relacionado aos cursos de Administração (cód. e-MEC nº 1306015), Ciência da Computação (cód. e-MEC nº 1306030), Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1306020), Engenharia de Produção (cód. e-MEC nº 1306024) e Engenharia Mecânica (cód. e-MEC nº 1306230).

Dessa forma, foi publicada a Portaria SERES nº 537/2020, indicando as medidas cautelares acima, sobre a qual a IES recursa.

Recurso da IES

A IES se manifestou por meio do Ofício 010/2020 CABO, conforme segue:

[...]

Prezados (as) Senhores (as):

A Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho, na qualidade de Instituição de Ensino Superior, mantida pela SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO CABO LTDA, vem, mui respeitosamente apresentar Defesa/resposta diante do ofício 010/2020 CABO, em razão da Notificação da Instauração de Procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares, consoante verifica-se no Ofício nº 795/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, em referência ao processo de supervisão 23000.022055/2018-11.

Preliminarmente, requer tão logo o arquivamento do Processo Administrativo acima epigrafado, uma vez que inexistiu qualquer conduta omissiva por parte da Inquirida como será explicitado, através deste ofício à defesa, pugnando, portanto, o cancelamento das medidas cautelares para Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo, portaria de Credenciamento nº 1441, de 14/11/2017, publicação DOU 16/11/2017, prazo de 04 anos.

Consoante a Portaria de Credenciamento, verifica-se validade do ato regulatório por 4 anos.

Contudo, a Instituição vem sendo notificada motivada por denúncias externas, e esclarece que em nenhum momento teve suas atividades iniciadas. Houve divulgação, oferta de Prouni e Fies, porém, devida a baixa demanda de alunos, quorum insuficiente para abertura de turmas, em qualquer que seja o curso autorizado;

- Administração, cód e-MEC 1306015*
- Ciência da Computação, cód e-MEC 1306030*
- Ciências Contábeis, cód e-MEC 1306020*
- Engenharia de Produção, cód e-MEC 1306024*
- Engenharia Mecânica, cód e-MEC 1306230*

Salientado que, apesar de constar no sistema e-MEC data de início de funcionamento em 2018, ratificamos que para conseguir cadastro no sistema do

Prouni e Fies, é preciso informar uma data no sistema e-emec para que haja a possibilidade de captação de alunos.

Em resposta ao Ofício nº 126/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, referente ao Processo nº 23000.022055/2018-11, a IES se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Prezado Senhor,

Em conformidade ao disposto no art. 67 do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, em resposta ao Ofício nº 126/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC e Processo nº 23000.022055/2018-11, a Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho (Código E-MEC nº 19846), através de seu Representante Legal, signatário da presente, tempestivamente, esclarece:

1. O manifestante, Sr. Nelviton Rodrigues Afonso de Lavor Júnior, não figurava entre os Candidatos inscritos e pré-selecionados no Processo Seletivo do FIES de 2018.1, conforme relatório do próprio sistema do Programa (SISFIES), emitido no referido Semestre Letivo e que acompanha a presente manifestação (Anexo I);

2. O relatório a que esta Instituição teve acesso possui o mesmo conteúdo que o relatório anexado ao Ofício de nº 22087/2018/Coase/Cgsup/Digef-FNDE em sua página de nº 19;

3. O Candidato e, autor da manifestação, também não é identificado em novo relatório (Anexo II) emitido nesta data, referente ao semestre letivo 2018.1 e no qual o mesmo alega ter sido pré-selecionado;

4. A Faculdade Autônoma do Brasil tem em seu compromisso de prestar o melhor atendimento aos seus alunos e à comunidade em geral a rotina de entrar em contato com cada Candidato pré-selecionado e acompanhar o processo de contratação do financiamento, inclusive de maneira a atrair novos alunos e a permitir condições a seus alunos de custearem suas mensalidades, haja vista a adesão ao Programa de Financiamento (FIES) no referido Semestre Letivo;

5. Embora a planilha que acompanha a Notificação apresente o Candidato como pré-selecionado, o mesmo não consta nos relatórios a que esta Instituição tem acesso e nos sistemas que lhe competem;

6. O endereço desta Instituição de Ensino é Av. Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE, conforme cadastro no E-MEC e contrato de locação anexo (Anexo III).

Isto posto, tendo havido, de fato, pré-seleção do referido Candidato, vez que esta Instituição não identificou no sistema de gestão do programa (SISFIES), conforme anexos, a ausência do Candidato e, portanto, de seus dados para contato nos relatórios pertinentes e a que esta instituição teve acesso impediram que as informações e orientações cabíveis lhe fossem prestadas.

Considerando prestados os devidos esclarecimentos, agradecemos a atenção ao tempo em que nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

*Antônio José Salles da Silva
Representante Legal*

Considerações do Relator

No recurso da IES prevalece o argumento que a instituição, de fato, não implantou ou iniciou as atividades acadêmicas dos 5 (cinco) cursos que possui. Infelizmente não foi possível colá-lo adequadamente acima, mas está nos autos do processo.

Por outro lado, a IES argumenta que o atendimento funciona de forma remota, sem maiores explicações. Indica não ter o estudante, Nelvito Rodrigues Afonso de Lavor Junior, inserido em seus arquivos e nem admite ter adesão a nenhum estudante vinculado ao Fies.

Mas os fatos indicam a necessidade de se estabelecer uma adequada supervisão, visto que, inclusive, a SERES aponta para o fato de terem passado 24 (vinte e quatro) meses sem a implantação dos cursos e sem o funcionamento ativo da IES, como se pode ver na Nota Técnica nº 114/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

45. Conforme se observa no sitio do Censo 2019², a FBR-CABO aparece como “IES desativada” (vide o print disposto abaixo):

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Usuário: E.A. DE LARIS JANSSEN VALENTE OLIVEIRA

Versão: 1.0.166 - 166 - 167

censup2019

Administrativo Sair

Selecionar IES

Código: 19846

Nome:

Sigla:

UF: [UF selecionada]

Pesquisar Limpar

Código	Nome	Sigla	Município	UF	Situação	Operação
19846	Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho	FBR - Cabo	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	IES Desativada	[ícone]

Copyright MEC - INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

46. Ademais, conforme os dados do CENSUP/INEP de 2019, não consta corpo docente relacionado à FBR-CABO, tampouco corpo discente matriculado na citada IES nos anos de 2017, 2018 e 2019 (vide Serie Histórica Censo 2019, doc. SEI nº 2410347).

47. Desse feito, quer pela inexistência de dados relativos à FBR-CABO no CENSUP/INEP quer pela inexistência de alunos regularmente matriculados em seus

curios superiores a mais de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se a tipificação de conduta irregular perante o sistema federal de ensino no Brasil.

Embora a própria IES afirme não ter iniciado suas atividades e que não haveria, assim, registro possível do senhor Nelvito Rodrigues Afonso de Lavor Junior inscrito pelo Fies, não há argumentos que sirvam para a suspensão das medidas cautelares que devem ser aplicadas no sentido de se manter a ação de supervisão na IES e desvendar a relação que se deu entre o Fies e a IES, fato que levou o senhor Nelvito Rodrigues Afonso de Lavor Junior a iniciar o procedimento de esclarecimentos quanto à existência da IES e à possibilidade de transferência do Fies, inclusive com a participação do Ministério Público Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 537/2020, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Autônoma do Brasil – Cabo de Santo Agostinho, com sede na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente